



JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600206-38.2020.6.05.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA
REPRESENTANTE: FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO LIBERAL - MACARANI-BA - MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES, REDE SUSTENTABILIDADE - MACARANI - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA - BA65781
REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, OLISANDRO PINTO NOGUEIRA, JAIME LUIZ DE CARVALHO LACERDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICK FARIAS NOGUEIRA - BA56377

SENTENÇA

Vistos.

A **COLIGAÇÃO “NOSSA FORÇA É O TRABALHO”** propôs Representação em face do **PARTIDO PROGRESSISTA** e os candidatos da chapa majoritária, **OLISANDRO PINTO NOGUEIRA e JAIME LACERDA**.

Relata a representante que foi firmado um acordo entre os 4 (quatro) candidatos da chapa majoritária, o representante do Ministério Público e a Juíza Eleitoral, para que não houvesse comícios e passeatas, mas apenas três carreatas a serem realizadas por cada candidato, ficando o dia de cada um, especificamente estabelecido no acordo.

O dia previsto para a primeira carreata da representante foi dia 17.10.2010 e o dos representados, dia 18.10.2020.

A representante, no meio da tarde do **dia 18.10**, formulou uma representação, relatando **que o Partido e candidatos representados, através de seus correligionários fizeram tudo para atrapalhar e impedir sua carreata. Anexaram vários vídeos e fotografias. Requereu tutela de urgência para que não houvesse a carreata dos representados.**

A tutela de urgência foi deferida, sendo cominada astreinte de R\$ 20.000,00 se a carreta dos representados fosse realizada. Os candidatos foram devidamente citados e intimados da liminar, antes de começar a carreata.

A carreata vedada foi realizada sem a presença dos candidatos.

O Ministério Público Eleitoral sem se atentar para a movimentação processual correta, manifesta nos autos, antes mesmo da contestação. **Requer a execução da multa punitiva, já que houve a carreata vedada, e que seja suspendida a próxima carreata dos representados, sob pena de cominação da multa de 50.000.00.**

Os representados contestam a inicial afirmando que as **alegações da representante não foram provadas** e que foram apenas umas 10 pessoas que foram nominadas e envolvidas nos atos supostamente alegados. **E, afirma que, como as pessoas foram identificadas elas é que deverão ser responsabilizadas por seus atos, já que os representados não podem ser responsabilizados por atos de terceiros.**

Relata que a pessoa citada na exordial de nome Paulo Brito, **PAULO CORGÃO**, trabalhou como **tesoureiro do PSD**, partido da coligação representante, por cerca de 9 anos, até 2 dias antes do



incidente.

Requer a **revogação da liminar**, com fulcro no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Postula por prova testemunhal para a comprovação de que **não houve bandeiras** dos representados no dia **17.10, como registrado na decisão que concedeu a tutela de urgência. Relata que as bandeiras do partido representado apenas ficaram prontas no dia 18.10, à tarde. Refuta** a alegação de que o Secretário de Esportes, **Vivaldo Neto**, vulgo Boca de Veio, estaria entre as pessoas que supostamente atrapalharam a carreta da representante, **pois ele estava na zona rural até as 23:00 do dia 17.10.**

Aberta nova vista para o Ministério Público Eleitoral, seu representante **pugna pela ratificação do parecer anteriormente proferido.**

Vários vídeos e documentos foram juntados pelo cartório e representante depois da contestação. O juízo ao analisar, **cuidadosamente**, o que foi juntado, **entendeu que os vídeos e documentos acostados, o foram de forma extemporânea, e havia se instalado, nos autos, uma balbúrdia processual.** Foi despachado no sentido de serem desentranhados vídeos, documentos, despacho do juízo e manifestação das partes, todos **após a contestação, com exceção da ratificação do MPE.**

Éo relato suficiente. Passo a fundamentar e a decidir.

Cumpra anotar que, por se tratar de direito público e portanto indisponível, ao magistrado eleitoral incumbe a **ádua tarefa de trilhar os caminhos da Carta Magna e da legislação infraconstitucional, sopesando as situações de conflito geradas** quando se confrontam, no caso concreto, a soberania do voto, pilar do regime democrático representativo, e a lisura do pleito eleitoral.

Esclareço que Macarani é um município pequeno, de menos de 20.000 habitantes, e que esta magistrada reside na Comarca e está presente, diuturnamente na cidade, mais especificamente deste o início do pleito eleitoral, procurando manter a ordem, e a isonomia entre os candidatos, tão desejada neste período.

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Deve ser salientado que, **na forma como autorizado pelo art. 23 da Lei Complementar 64/90**, e suas alterações, esta julgadora formará sua convicção, pela **livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas nos autos, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.**

A lei das eleições, em parte regulamentada pela **Resolução TSE nº 23.608/2019, prevê dois tipos de procedimento para apuração das irregularidades no processo eleitoral.** O primeiro é aquele utilizado para uma representação referente à propaganda irregular. **Esse é um rito célere, não havendo em se falar de audiência de instrução e colheita de provas orais, e está estabelecido nos artigos 17 a 21 da referida resolução, sendo o rito adequado para o caso em análise.**

Em contrapartida, se a representação versar sobre irregularidades na prestação de contas, na captação ilícita de sufrágio e nas condutas vedadas, cujos efeitos são gravosos e podem culminar na cassação do registro ou a inelegibilidade do candidato, **as denominadas representações especiais, o rito previsto é o do artigo 44, que remete ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar 64/90.**

Pois bem. Os representados arrolaram testemunhas a serem inquiridas em audiência para comprovarem dois fatos. O primeiro que não houve, no dia da carreta da representante, qualquer eleitor portando bandeiras dos representados, já que elas não estavam prontas ainda. **Verifico que foi um equívoco desta magistrada, na tutela de urgência. A representante não relatou a existência de bandeiras dos representados. Logo esta testemunha seria mesmo inócua.**

Com relação à presença, entre os baderneiros, de VIVALDO NETO, Secretário de Esportes, aduzem os representados que ele estava na zona rural e só chegou na cidade por volta das



23:00. Acolho esta afirmação, sem necessidade de oitiva da outra testemunha arrolada já que se trata de um rito bastante célere. Saliento que na eleição de 2016, este VIVALDO NETO, vulgo NETO BOCA DE VEA, foi responsável por vários incidentes, e era pessoa bastante agressiva com os eleitores do candidato opositor.

Esclarecido que o rito legal a ser seguido é o do art. 17 e ss. da Resolução TSE nº 23.608/2019, depois da contestação dos representados e do Parecer do Ministério Público Eleitoral, os autos foram conclusos para julgamento. Ademais se entendido que deveria se aplicar o rito mais demorado para possibilitar uma melhor defesa, ressalte-se que os dois fatos que os representados queriam instruir, já foram afastados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, princípio constitucional, devidamente garantido por esta magistrada.

Os representados requerem a **REVOGAÇÃO** da tutela de urgência, **que cominou astreintes e não multa**, no valor de R\$ 20.000,00, se os representados realizassem sua carreata no dia 18.10. **Saliente-se a diferença entre astreintes e multa. A astreinte é uma medida cominatória imposta pelo poder judiciário para compelir uma parte a cumprir decisão judicial.** Diferentemente, é a multa por propaganda irregular, que tem que ser prevista na lei eleitoral. **Na tutela de urgência foi fixada astreinte e não multa eleitoral.**

A carreata foi realizada sem a presença dos candidatos, em completo descaso com a decisão judicial, e as astreintes fixadas. Como a cidade é pequena, o que se ouviu dizer é que o candidato preferiu pagar a astreinte, para não deixar de fazer seu ato de campanha.

Asseveram os representados, **na contestação**, que não podem ser responsáveis pela baderna instaurada no dia da carreata da representante, **em 17.10.2020. Aduzem que a carreata da candidata ocorreu mais cedo, e que o ato de campanha dela já tinha sido realizado, no momento dos vídeos e fotografias juntadas aos autos. Acrescenta que os representados não podem ser responsáveis por pessoas alcoolizadas. Afirmam ainda a impossibilidade de os representados sustarem a sua carreata do dia 18.10, pois a decisão foi proferida muito em cima da hora, e, relatam que os candidatos, dela não participaram.**

São dois fatos a serem analisados pelo juízo. O primeiro é se houve um movimento por parte dos correligionários para atrapalhar, ameaçar e impedir a carreata da candidata. Vale lembrar que, o trajeto dos candidatos, nas carreata, é previamente comunicado ao juízo eleitoral e à Polícia Militar. Os representados sabiam de antemão o percurso da carreata. O segundo é se, depois da tutela de urgência proferida e da regular intimação dos representados, com vedação da carreata, ocorreu a carreata, conduta passível de aplicação da astreinte cominada.

Vamos aos fatos.

Relata a representante que no início da carreata, no Marjorie Parque, a pessoa de Paulo Brito, conhecido como **PAULO CORGÃO, LUAN EBUGUELA, e um terceiro desconhecido, tentaram atrapalhar a carreata, tocando jingles do candidato do 11, com paredão de som, provocando os eleitores da carreata e tentando tirar a bandeira deles.** Afirmam os representados, na contestação, que PAULO CORGÃO foi por vários anos tesoureiro do PSD, partido que compõe a coligação representante e que apenas há poucos dias não era mais desse partido. **Estranha esta alegação da defesa. O que importa é que quando os correligionários do 11, entre ele PAULO CORGÃO, estavam executando jingles desse candidato, e obstando a passagem da carreata, a pessoa nominada não era mais tesoureiro do PSD e estava ao lado de cabos eleitorais do 11. Isso basta.** Ele estava ao lado de LUAN e um terceiro desconhecido, atrapalhando o ato de campanha da candidata da coligação representante.

Narra a exordial que, no bairro Sobral Bentes, no cruzamento entre a rua Itapetinga e Maiquinique, **estava uma caçamba de lixo atravessada nesta confluência de ruas**, bem no lugar que iria passar a carreata. **Usaram até um bem público para obstar a passagem da carreata, que tinha trajeto pré-definido.** Os representados se defendem afirmando que a caçamba deveria estar retirando o lixo. **Imagine, retirando o lixo, atravessada em uma avenida**



das mais movimentadas de Macarani, bem no horário que a carreata passou. Cumpre informar que o atual Prefeito apoia os representados.

No desenrolar dos fatos, quando a carreata descia a Avenida Camilo de Jesus, na altura da Praça Paulo Lacerda, em direção à Praça Castro Alves, novamente os baderneiros **PAULO CORGÃO, LUAN ESBUGUELA**, agora junto com **PEDRINA SOUZA, ADRIANA PISTOLA e MAICON, CIGANO**, pulavam na frente dos carros, inclusive batendo neles, para ameaçar e atrapalhar a passagem dos carros. No outro lado da avenida estava sendo executado jingles da campanha do 11, e jingles que denegriam a imagem da candidata do 55, bem como gritos, xingamentos e palavras de ordem como “e hoje é só a carreata do 55, mas a multidão do 11 chega chegando”; “Quem manda em Macarani, moço é o “vei”, Noga (NOGUEIRA, candidato representado); “Receba que é de graça a madeirada de Nogueira!”. Eliza Cristina recebeu puxão de cabelo. A bandeira tomada de um eleitor na carreata foi passada várias vezes nas partes íntimas de um apoiador do 55. O comerciante Isidório Bonfim teve seu carro chutado e esmurrado. Foi jogada, por outro cabo eleitoral do 11, cerveja dentro do carro dele na carreata, que atingiu seu filho. No jovem Caique Barros foi jogada cerveja e uma garrafa de vidro, no braço quando ele tentou se proteger.

Os vídeos, acostados aos autos, comprovam que, não eram só alguns poucos baderneiros que atrapalhavam a carreata, muito pelo contrário, as ruas estavam cheias de eleitores do 11, aglomerados em alguns pontos, dançando ao som do jingle do 11 ou de músicas para provocar a candidata representante. Houve sim, paralelamente, à carreata da candidata, um outro movimento do 11, só que não em carros, em dia acordado que seria ato de campanha da candidata do 55. **Constata-se, nos vídeos juntados, paredões de som dos eleitores ou correligionários dos representados, executando música alta, com um grande aglomeramento de pessoas dançando, sem máscaras e atrapalhando a passagem da carreata.**

Uma completa irresponsabilidade em época de pandemia. Os representados não parecem nem um pouco preocupados com a saúde de seus eleitores. O acordo firmado foi justamente para evitar as aglomerações de pessoas e possibilitar o isolamento social, possível apenas com uma carreata.

Por outro lado, a afirmação dos representados de que a carreata da candidata iniciou mais cedo, e que já havia ocorrido seu ato de campanha, **não procede**. Foi estabelecido que o dia **17.10** seria o dia do ato de campanha da candidata representante. **Não foi fixado horário**. A candidata poderia fazer várias carreatas se quisesse, no horário que quisesse, observando as regras definidas de uso de máscara e apenas três ocupantes nos carros com carroceria, conforme as medidas sanitárias de contenção da pandemia na forma como acordado entre as partes.

O dia para a carreata dos representados estava estabelecido para o dia 18.10. Na realidade, o que aconteceu é que no dia **17.10**, houve ato de campanha da candidata, do 55, de forma parcial, devido às ameaças e agressões dos correligionários dos representados. **E, ocorreu um movimento paralelo, desordenado, dos candidatos representados, do 11, com aglomeramentos de pessoas, já que os eleitores da representante estavam nos carros e os dos representados aglomerados, atrapalhando a carreata.**

A emenda Constitucional 107/2020 é expressa em seu artigo 1º, inciso VI, **prevendo que o juiz eleitoral pode limitar os atos de campanha, se não forem atendidas as medidas sanitárias.** A última medida sanitária, aconselhou que não fizessem comícios, passeatas, mas apenas carreatas que possibilitam o necessário isolamento social. A Resolução TSE nº 30, prevê no seu art. 3º que **“os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial”.** **Neste contexto é que foi realizado o acordo, entre os candidatos e não mantido pelos representados.**

Os representados querem fazer crer ao juízo que eles não têm qualquer controle de seus atos de campanha. E que o movimento deles tem vontade própria. É mais que certo, que



toda campanha eleitoral tem seus organizadores e que os correligionários aguardam o comando destes organizadores que são liderados pelo candidato, sem sombra de dúvidas. Querer fazer o juízo acreditar o contrário, é muita ingenuidade. Ainda mais nos dias de hoje em que tudo é comandado por whatsapp quase que instantaneamente, isso se os candidatos quisessem, é claro.

Por certo, deve ter sido determinado, sim, pelos organizadores da campanha do candidato do 11 que, no dia 17.10, seus apoiadores poderiam atrapalhar o movimento do 55. Não há como revogar a tutela de urgência concedida, mas apenas confirmá-la e vedar a outra carreata dos candidatos.

O Código Eleitoral dispõe em seu artigo 243, III, que “não será tolerada propaganda de incitamento de atentado contra pessoas e bens”. Neste contexto, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 22 disciplina que “não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo processo de propaganda vedada, e se for o caso, por abuso de poder, de incitamento de atentado contra pessoas ou bens, e de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública”. Mais que comprovado que ocorreu, pelos representados o incitamento à violência contra pessoas e bens, devendo eles responder por isso.

A decisão foi proferida no fim da tarde, momentos antes do início da carreata, com a advertência de que os candidatos incorreriam na multa de R\$ 20.000,00, se realizassem seu ato de campanha. Para possibilitar o cumprimento foi solicitado reforço policial, de mais duas guarnições que vieram de Itapetinga.

Dois oficiais de justiça, acompanhado por policiais notificaram os candidatos a Prefeito e o Vice-Prefeito, representados. Os dois candidatos, como se observa da certidão, acostada no id nº 19010190, desceram da camionete e disseram que não iriam na carreata, mas que como a decisão foi proferida já quase no início da carreata, eles nada poderiam fazer se os eleitores quisessem realizar a carreata.

O que ocorreu é que o candidato à chapa majoritária dos representados assumiu o risco de realizar a carreata e ser multado e mesmo de sofrer uma punição maior, a de ser proibido de exercer seu direito de realizar carreata no próximo dia 01.11, como estabelecido no acordo.

É sabido, pois é o comentário neste pequeno município, que foi isso mesmo, os candidatos não participaram da carreata, mas deixaram o evento, vedado pela justiça, acontecer. Não fizeram nada para cumprir a decisão judicial. Cumpre ressaltar que este candidato OLISANDRO PINTO NOGUEIRA, é um político que já foi Prefeito de Macarani por 3 vezes. Conhece as normas eleitorais como ninguém, mas não gosta de obedecê-las.

Nesse sentido são as palavras dele, uma verdadeira confissão do candidato do 11, em um grupo do whatsapp, no outro dia, dia 19.10, como se observa do documento acostado no id nº 18273363. Afirmo o candidato textualmente, no whatsapp: “Bom dia amigos do melhor grupo do Brasil. Depois do que aconteceu ontem, quando eu e JAIMINHO fomos impedidos de participar da carreata, acordei feliz. Por dois motivos. Primeiro por saber que a carreata foi um sucesso. Segundo porque o doutor promotor de justiça pediu que minha candidatura fosse registrada. Obrigada meu povo. Obrigada meu Deus. Obrigada Nossa Senhora Aparecida. Continuamos firme e forte para a vitória de 15 de novembro”. Esclareça-se que JAIMINHO é o candidato a vice-Prefeito e que a candidatura dele tinha sido impugnada pelo Ministério Público Eleitoral.

Comunico que, enquanto a magistrada está em sua residência, sentenciando, foi recebido pelo cartório, um vídeo e uma carta aberta de um vereador que foram enviados ao Cartório Eleitoral. Acho pertinente sua juntada, com o poder de polícia a mim atribuído, no art. 41, § 1º e 2º da Lei 9.504/97, e art. 35 do CE, para demonstrar os desmandos dos representados.

O vídeo mostra pessoas do 11, hoje, sábado, aglomeradas fazendo passeata na forma



como vedado, pelas normas sanitárias e diferentemente do acordado entre os 4 candidatos.

Na carta aberta pode ser lido um desabafo de um vereador que rompeu, com o candidato do 11, ao ver seus abusos e de seus correligionários na comunidade neste período eleitoral.

Rogo aos nobres juizes do TRE que auxiliem o juízo a quo a manter a ordem nesse pequeno município, no sentido de manter as astreintes cominadas na liminar e que estão sendo confirmadas nessa sentença, bem como confirmar a vedação da carreata dos representados marcada para o dia 01.11, no recurso que eventualmente será levado à apreciação dos senhores.

Isso posto, **CONFIRMO a TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA** anteriormente, no **id nº 18006848**, e **JULGO PROCEDENTE** esta Representação, para **CONDENAR os representados ao pagamento das astreintes anteriormente fixadas, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

ACOLHO o pedido do Ministério Público Eleitoral para **VEDAR**, como de fato **VEDO a próxima carreata dos representados, marcada para o dia 01.11**, buscando manter a isonomia no pleito eleitoral, e salientando o completo descaso dos representados pelas leis eleitorais, e **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 243, III e VIII do CE, art. 22, IV e V, e art. 487, inciso I do NCPC.

CONCEDO a tutela específica, inibitória, para fixar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos representados, se realizarem a carreata vedada nesta sentença.

Ao Cartório Eleitoral para as devidas providências. Sobrevindo recurso, por oportuno, observe-se, no que couber, as disposições contidas nos parágrafos do art. 267 do Código Eleitoral.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se intimem-se.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Macarani, 24 de outubro de 2020.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza da 91ª Zona Eleitoral

